



Lembre-se, ainda, que a necessidade de fracionamento em itens, sempre que for possível, é prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos em seus artigos 15, IV e 23, § 1º.

Para melhor ilustrar o que está sendo dito, confira-se o magistério de Marçal Justen Filho que, apesar de tratar da indeterminação de quantidades em cada item ou lote, se aplica perfeitamente ao caso presente, porque tanto a imprevisão da quantidade de cada item como a indeterminação de quantos itens serão futuramente contratados (no caso de uma adjudicação por preço global de vários itens) acarretam as mesmas incertezas e máculas no que tange à correta delimitação do objeto da licitação (e, por corolário, à correta feitura das propostas de preços):

*É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.*